



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 04 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13888.000711/98-75  
Recurso nº : 119.974  
Acórdão nº : 203-08.603

Recorrente : RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – VENDA DE IMÓVEIS – RECEITA – TRIBUTAÇÃO** – Está pacificado pela jurisprudência judicial superior e pela administrativa que é devida a COFINS sobre a receita decorrente da venda de imóveis, e que a E.C. 20/98 só veio dirimir dúvidas sobre a matéria.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



Processo nº : 13888.000711/98-75  
Recurso nº : 119.974  
Acórdão nº : 203-08.603

Recorrente : RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 72):

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/05/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*BASE DE CÁLCULO. VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.*

*As receitas provenientes de venda de imóveis compõem as receitas brutas de venda de mercadorias, estando sujeitas à incidência da Cofins.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

No seu recurso a Contribuinte diz:

- que o bem imóvel não se insere no conceito de mercadorias e, portanto, o produto de sua receita não está sujeito à COFINS; e

- pede a reforma da decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13888.000711/98-75  
Recurso nº : 119.974  
Acórdão nº : 203-08.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

A controvérsia sobre tal matéria já está pacificada pelo Colendo STJ, no sentido ser devida a COFINS sobre a venda de imóveis e que a EC 20/98 somente veio dirimir dúvidas sobre a matéria. Em tal sentido: EADRES nº 207.218 – DJ de 16.09.2002 p. 00133, EARESP nº 328.497 – DJ de 27.05.2002 p. 00162 e AGRESP nº 272.052 – DJ de 18.03.2002 p. 00201.

Assim, mesmo discordando, acompanho a jurisprudência judicial superior e a deste Colegiado, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.



MAURO WASILEWSKI